

TozziniFreire.
ADVOGADOS

Boletim

Penal Empresarial.

1ª Edição | 2025

Este boletim é um informativo da área de **Penal Empresarial** de TozziniFreire Advogados.

SUMÁRIO

Clique na notícia e navegue
pelo documento 

/ STJ reafirma posição pela ilicitude da requisição de informações financeiras ao COAF sem prévia autorização judicial

/ Responsabilização penal pela venda de produto impróprio para consumo exige perícia

/ Continuidade delitiva não impede a celebração de Acordo de Não Persecução Penal

/ Competência do Juízo Falimentar de distribuir bens apreendidos no âmbito de processos penais

/ Responsabilidade penal na tragédia de Mariana

STJ reafirma posição pela ilicitude da requisição de informações financeiras ao COAF sem prévia autorização judicial

Conforme abordado em edições passadas deste Boletim de Penal Empresarial, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) e o Supremo Tribunal Federal (“STF”) têm divergido acerca da licitude do compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (“RIF”) pelo COAF às autoridades de persecução penal sem prévia autorização judicial. Enquanto o STF vem decidindo pela possibilidade desse compartilhamento, o STJ já se posicionou em sentido contrário.

Recentemente, no julgamento de um habeas corpus e de um recurso em habeas corpus relacionados a uma mesma investigação policial, a 6ª Turma do STJ reafirmou o entendimento predominante na Corte a respeito da ilegalidade de requisição direta de RIFs ao COAF pela Polícia Federal.

No caso analisado pelo STJ, a Polícia Federal determinou a instauração de inquérito policial para apurar suposto esquema de pirâmide financeira e, no mesmo ato, requereu ao COAF a elaboração de RIFs em relação aos suspeitos. Os relatórios, por sua vez, embasaram o oferecimento de denúncia contra os investigados.

Em sede de habeas corpus, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que essa prática seria constitucional e viável, aplicando a posição do Supremo sobre o tema – pacificada no julgamento do RE 1.055.941/SP (Tema 990¹) – também para as requisições realizadas pela Polícia Federal.

Ao analisar a questão, todavia, o Relator do caso no STJ, Ministro Otávio de Almeida Toledo, concluiu em sentido diverso, destacando que *“o entendimento atual desta Sexta Turma - que considera a evolução do tema perante a Suprema Corte - não permite a solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira sem a devida autorização judicial”*.

Assim, o STJ determinou que os RIFs sejam desentranhados do processo, cabendo ao Juízo de primeira instância avaliar a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal sem a presença dos relatórios.

Referência:

STJ: HC 943.710/ RHC 203.373

¹ “Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.”



Responsabilização penal pela venda de produto impróprio para consumo exige perícia

Recentemente, o Ministro Sebastião Reis Júnior, do STJ, determinou o trancamento de ação penal instaurada contra um comerciante acusado de vender pescados supostamente impróprios para consumo (crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990), em razão da **ausência de um laudo pericial que atestasse a alegada impropriedade do produto**.

O relator do recurso enfatizou que, por se tratar de crime que deixa vestígios, a prova pericial é imprescindível para confirmar a materialidade do crime – ou seja, para atestar que o produto de fato não apresentava condições adequadas para ser comercializado - e, assim, possibilitar a responsabilização criminal do acusado.

Em trecho relevante do julgado, o Ministro destacou que *“os produtos não foram periciados para ser atestada a sua real impropriedade para consumo. Embora o CDC (Código de Defesa do Consumidor) admita a responsabilidade objetiva do agente, em benefício do consumidor, com presunção de culpa, a referida só pode ser admitida para fins civis e administrativos; a responsabilidade penal exige prova a embasar a imputação, e tal prova não existe nos autos”*.

Assim, a decisão do STJ reforçou a importância da perícia como meio de prova essencial em casos de alegada venda de produtos impróprios para consumo, não bastando a mera constatação de supostas irregularidades.

Referência:
STJ: HC 207.646

Continuidade delitiva não impede a celebração de Acordo de Não Persecução Penal

O Ministro Ribeiro Dantas, da 5ª Turma do STJ, deu provimento a um recurso para reconhecer que a continuidade delitiva não obsta a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (“ANPP”), diante da ausência de impeditivo legal para tanto.

O ANPP é medida despenalizadora que pode ser oferecida pelo Ministério Público como alternativa à instauração de uma ação penal, desde que o investigado preencha os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Nesse sentido, o Código Penal prevê que o acordo não se aplica se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

No caso analisado pelo STJ, o acusado fora condenado pela prática de peculato por dezesseis vezes, em continuidade delitiva, e lhe foi negado o oferecimento de ANPP pela interpretação de que a continuidade delitiva configuraria indício de habitualidade na prática de crimes.

Todavia, o STJ reconheceu a distinção entre crime continuado e habitualidade delitiva: enquanto o primeiro é hipótese de concurso de crimes para a qual o Código Penal prevê penalização mais branda, já que a semelhança de tempo, lugar e modus operandi entre as práticas criminosas justifica que as condutas posteriores sejam consideradas mera con-

tinuação das anteriores, e não novos crimes autônomos; a habitualidade criminosa é a prática reiterada e habitual de crimes em situações distintas, do que decorre um maior rigor punitivo.

Concluiu o STJ que apenas para o segundo caso se aplica a vedação à celebração de ANPP, inexistindo impeditivo legal para os casos envolvendo continuidade delitiva. Trata-se de interpretação consentânea com a finalidade do instituto de resolução consensual de casos de menor gravidade e redução do estigma da persecução penal.

Referência:

STJ: Agravo em Recurso Especial nº 2.406.856



Competência do Juízo Falimentar de distribuir bens apreendidos no âmbito de processos penais

No julgamento de um Conflito de Competência de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, a Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que, havendo conflito entre os Juízos Criminal e Falimentar acerca da disposição dos bens da massa falida de uma pessoa jurídica, deve prevalecer a administração do acervo pelo foro de falência.

No caso em apreço, o Juízo empresarial decretara a falência e a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, sendo que, em seguida, o Juízo Criminal determinou a realização de busca e apreensão em relação à massa falida e aos sócios da pessoa jurídica.

Ambos os Juízos entenderam ter competência para administrar os bens e valores em

questão, do que decorreu a instauração do Conflito de Competência.

No julgamento, a Ministra Relatora considerou que a decretação de falência de pessoa jurídica instaura um Juízo universal e indivisível, perante o qual são concentradas todas as decisões que envolvem o patrimônio da massa falida, possibilitando assim o efetivo pagamento dos valores devidos aos credores com base na legislação de regência. Concluiu, portanto, não se tratar de matéria afeta ao Juízo Criminal, cabendo ao Juízo Falimentar avaliar a destinação dos bens e valores apreendidos no âmbito criminal.

Referência:

STJ: Conflito de Competência 200.512/RJ

Responsabilidade penal na tragédia de Mariana

Recentemente, a Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Ponta Nova/MG absolveu a empresa Samarco, bem como seus representantes e acionistas – as empresas Vale e BHP –, da prática de diversos crimes decorrentes do rompimento da Barragem do Fundão, localizada no Município de Mariana, no estado de Minas Gerais, em 5 de novembro de 2015.

Em sede de denúncia, o Ministério Público alegou que a Samarco desconsiderou a construção da barragem em local mais apropriado, adotou um método construtivo mais inseguro e reduziu custos de segurança, dentre outras ações que teriam culminado no seu rompimento, a demonstrar sua omissão quando poderia e deveria – por meio de seus representantes e acionistas - agir para evitar resultados danosos, considerando seu dever

de garante, isto é, de proteção, vigilância e cuidado sobre as atividades ali desenvolvidas.

No entanto, ao analisar o caso, a Juíza sentenciante entendeu que os dirigentes não tinham conhecimento especializado que possibilitasse a percepção de um risco concreto, nem mesmo inconformidade operacional, razão pela qual os problemas eventualmente reportados eram sempre tecnicamente solucionados com assessoramento e consultoria.

Além disso, a Juíza sustentou que *“considerando o estado da técnica à época dos fatos, a alternativa locacional parecia adequada e o método construtivo (empilhamento drenado por montante) era reputado suficientemente seguro pelas boas práticas de engenharia e não encontrava qualquer óbice nos normativos vigentes. Justamente por isso, a construção foi devidamente licenciada pelos órgãos públicos competentes e operou publicamente até o fatídico acidente”*.

Assim, embora a Juíza não tenha contestado a posição de garantidores dos acusados, reforçou que a responsabilização criminal jamais pode recair, de forma objetiva, sobre aqueles que em nada contribuíram para a realização do resultado delitivo, sendo necessária a comprovação de em que medida e de que forma cada um dos agentes contribuiu, seja com ações ou omissões, para que ocorresse o fato punível – o que não teria sido demonstrado pelo Ministério Público.

Em relação às empresas acusadas, a decisão reforçou a natureza estritamente individual da responsabilidade criminal e que, tal como com pessoas físicas, a conduta perpetrada por pessoas jurídicas precisa ser demonstrada todos os seus contornos objetivos e subjetivos, demonstrando que o ilícito foi praticado dentro da organização empresarial, por decisão de seus representantes e em proveito dela.

No que diz respeito à Samarco, embora evidente sua condição de garantidora, sendo este apenas um dos diversos requisitos para imputação de responsabilidade, alega a Juíza que não restou comprovado o nexo causal entre possíveis omissões de seus gerentes e o resultado danoso, tampouco a alegada política de redução de custos com a segurança de barragens ou mau gerenciamento da governança de barragens.

Ao final, segundo a Juíza, não cabe ao Direito Penal assumir um papel central na gestão de riscos extremos ou buscar por culpados, mas sim avaliar o que lhe cabe em seu campo de incidência, isto é, eventual agravamento de um risco permitido ou criação de um risco proibido através de uma conduta comissiva ou omissiva relevante que tenha nexo de causalidade com o dano.

Referência:

Ação Penal nº 0002725-15.2016.4.01.3822

Tribunal Regional da 6ª Região - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG



Sócia responsável pelo boletim

👤 Isadora Fingermann